



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA

RESOLUÇÃO Nº: 611 / 2009
SESSÃO DE : 16/07/2009
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/4260/2007
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2007.09363-4
RECORRENTE : EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA
RECORRIDO : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTANCIA
AUTUANTE : SÉRGIO RICARDO ALVES BARROS - MAT. 105.809-19
RELATORA: CONSª SILVANA CARVALHO LIMA PETELINKAR

EMENTA: TRANSPORTE DE MERCADORIA COM NOTA FISCAL INIDÔNEA. Resultou inidônea a nota fiscal por conter declarações inexatas. Decisão amparada no art. 16 I, B ,21 , II,C, 28,131,169, I do Decreto 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, III, "a" da Lei 12.670/96, com nova redação dada pela Lei 13.418/03. AUTUAÇÃO PROCEDENTE. Decisão unânime. Recurso Voluntário conhecido e afastadas as nulidades suscitadas no parecer da consultoria tributária, em conformidade com parecer da Procuradoria do Estado, modificado oralmente em sessão.

RELATÓRIO

Consta na peça inaugural do presente processo, a seguinte acusação fiscal :

" Transporte de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos, o transportador acima conduzia mercadorias conforme nota fiscal 5021, emitida por Star One S/A, cujo CFOP especifica remessa de comodato, emitido o TRMDF 1126/2004 e decorrido o prazo legal sem que o responsável apresentasse a documentação solicitada, caracterizamos a falta de clareza da operação e consideramos a documentação fiscal inidônea."

DESCRIÇÃO CRÉDITO TRIBUTARIO:

ICMS : R\$ 850,00

MULTA: R\$ 1.500,00

O autuante aponta como artigos infringidos os 1, 2, 16, I, B, 21 II, C, 131 e, 169, do Decreto 24.569/97 e sugere como penalidade a imposta no art.123, inciso III, alínea " a " da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.

Instruem o presente processo os seguintes documentos:

Auto de Infração n°. 2007.09363-4;

Certificado de Guarda de N°. 294/2006;

Nota fiscal de N°. 5021 (cópia)

Conhecimento Transporte de Cargas

Termo de Retenção 1126/2004

Consulta Cadastro Nacional



O Contribuinte acima identificado apresenta defesa ao feito fiscal, dentro do prazo previsto na legislação.

O processo foi encaminhado ao Contencioso Administrativo Tributário e submetido a Julgamento.

O Julgador Singular, diante das peças processuais decidiu pela Procedência da ação fiscal, por entender devidamente caracterizado o ilícito apontado na inicial.

O contribuinte ciente da decisão, ingressa com recurso voluntário, alegando que demorou 3 (três) anos para ser lavrado o Auto de Infração, embora muitos anos tenha ocorrido o perdimento da mercadoria para o Fisco, através do processo 06517792, desconhece qual a sua destinação, que mesma foi penalizada duplamente.

O Parecer da Consultoria Tributária, , sugere o conhecimento do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida em primeira instância, decidindo pela NULIDADE do auto de infração.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

O lançamento tributário descrito no Auto de Infração n° 2007.09363-4 , segue a seguinte acusação fiscal:

"" Transporte de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos, o

transportador acima conduzia mercadorias conforme nota fiscal 5021, emitida por Star One S/A, cujo CFOP especifica remessa de comodato, emitido o TRMDF 1126/2004 e decorrido o prazo legal, sem que o responsável apresentasse a documentação solicitada, caracterizamos a falta de clareza da operação e consideramos a documentação fiscal inidônea."

A Julgadora Singular decidiu pela procedência da ação fiscal, proferindo a seguinte Ementa em seu julgamento singular - Transporte de Mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo. Atuação PROCEDENTE. Decisão amparada nos artigos 131, inciso III e 829 do Decreto 24.569/97. - RICMS. Responsabilidade prevista no art. 16, inciso I, alínea "b" e art. 21, inciso II, "a" da Lei 12.670/96 (alterada pela Lei 13.418/2003).

Oportuno esclarecer, que a atividade de fiscalização é plenamente vinculada à lei, não podendo o agente fiscal escolher a seu critério, oportunidade e conveniência na correta aplicação das normas que regem o ICMS.

Ademais, o transporte de mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo conforme consta dos autos presentes, é suficiente para a confirmação da prática do ilícito, punível na forma prescrita pela legislação vigente.

Nesse sentido, o CAPÍTULO VI do Decreto 24.569/97, ao tratar da RETENÇÃO DE MERCADORIA EM SITUAÇÃO IRREGULAR, define que:

"Art. 829. Entende-se, por mercadoria em situação fiscal irregular aquela que, depositada ou em trânsito for encontrada

desacompanhada de documentação fiscal própria ou acoberte o trânsito de mercadoria para contribuinte não identificado ou excluído do CGF ou ainda, sendo esta inidônea, na forma do artigo 131".

Por sua vez o art. 131 do citado Decreto estabelece que "

"Art. 131 - Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

III - contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada."

Quanto à responsabilidade, observe-se o que dispõe o art. 16, inciso II, alínea "c" da Lei 12.670/96.

"Art. 16 - São responsáveis pelo pagamento do ICMS:

II - o transportador em relação à mercadoria:

c) que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal ou acompanhada de documento fiscal inidôneo ou com destino a contribuinte não identificado ou baixado do Cadastro Geral da Fazenda".

Pois bem, diante do que dispõe a legislação pertinente ao ICMS, não há como serem acolhidos os argumentos da recorrente, pois o cotejo entre o documento fiscal e a relação das mercadorias apreendidas, permite afirmar com clareza a infração descrita na inicial.



A consultoria tributária, alegando ao Princípio da Razoabilidade, consagrado no texto Cosntitucional, entendendo que o auto de infração após três anos e dois meses da emissão do Termo de Retenção, não poderia ser lavrado, entendo assim nulo o presente auto de infração.

Nulidade esta afastada por unanimidade por esta Câmara de Julgamento, em comum sintonia de entendimento com o representante da Procuradoria do Estado, que manifestou-se sob o fundamento de que quem deu causa à demora para lavratura do auto de infração foi o próprio contribuinte, tomando-se como referência a expedição do Termo de Retenção.

Assim, por restar caracterizado o ilícito apontado na peça inicial, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário e nego-lhe provimento para confirmar a PROCEDÊNCIA da acusação fiscal de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO


Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente **EMPRESA DE TRANSPORTE ATLAS LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** .



RESOLVEM : A 2ª CÂMARA de julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário e afastar a preliminar de nulidade suscitada no Parecer da Consultoria Tributária. O Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade, modificou seu entendimento sob fundamento de que quem deu causa à demora para lavratura do auto de infração foi a parte, tomando-se como referência a expedição do Termo de Retenção. Neste sentido, perece a aplicação do princípio da razoabilidade arguido no Parecer da Consultoria Tributária, para indicação de nulidade do ato de lançamento. No mérito, também por unanimidade de votos, a 2ª CÂMARA de Julgamento resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em sessão.



SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 24/11 de 2009.


José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE


José Romulo da Silva
CONSELHEIRO



Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


Daniela Sousa Gouveia
CONSELHEIRA


Silyana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA RELATORA


Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO


José Moreira Sobrinho
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO

Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias
CONSELHEIRA

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO